



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.714-A, DE 2022

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para isentar os policiais militares do pagamento de custas judiciais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para isentar os policiais militares do pagamento de custas judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para isentar os policiais militares do pagamento das custas judiciais.

Art. 2º. O art. 98 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar acrescido com o seguinte § 9º:

“Art.
98.
.....

§ 9º A gratuidade da justiça aplica-se a todos os policiais militares.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à justiça constitui elemento do Estado Democrático de Direito, sendo instituto previsto na Carta da República e em artigos de Convenções Internacionais de Direitos Humanos, tais como nos arts. 8º, 10 e 11 Declaração Universal e no art. XVII da Declaração Americana de Direitos Humanos.



* c d 2 2 5 5 2 9 5 5 8 1 0 0 *

O presente projeto de lei pretende ampliar o acesso à justiça dos policiais militares, pessoas que, embora lidem diariamente com questões relacionadas à segurança pública e à proteção dos mais vulneráveis, em muitas ocasiões, têm dificuldades de buscar seus próprios direitos perante o Poder Judiciário.

A maioria dos policiais militares encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica e, frequentemente, o receio quanto ao pagamento de taxas judiciais bem como honorários periciais e advocatícios revela-se como fator impeditivo para que busquem seus direitos perante o Poder Judiciário.

Peço aos meus pares apoio para adotar uma medida voltada a afastar este obstáculo de acesso à justiça aos policiais militares, tendo em vista a importância da categoria para a segurança pública e para o próprio cumprimento das decisões judiciais.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2022-9662



* C D 2 2 5 5 2 9 5 5 8 1 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015
Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....
LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

.....
TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....
CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

.....
Seção IV
Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.714, DE 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para isentar os policiais militares do pagamento de custas judiciais.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.714, de 2022 (PL 2.714/2022), de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para isentar os policiais militares do pagamento de custas judiciais.

Em sua justificação, o Autor argumenta que “*a maioria dos policiais militares encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica e, frequentemente, o receio quanto ao pagamento de taxas judiciais bem como honorários periciais e advocatícios revela-se como fator impeditivo para que busquem seus direitos perante o Poder Judiciário*”. Nesse ponto residiria a necessidade de se instituir a gratuidade em tela.

O PL 2.714/2022 foi apresentado no dia 3 de novembro de 2022. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT, mérito e adequação orçamentária e financeira) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da



qual passará pela análise de mérito, constitucionalidade e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 17 de novembro de 2022, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 24 de março de 2023, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente e, no dia 12 de abril de 2023, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas sem que nenhuma fosse protocolada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública.

De plano, assentamos que a proposição legislativa em tela merece prosperar. Nunca me cansarei de reforçar que valorizar profissionais da segurança pública em geral e, de modo muito especial, os policiais militares é um dever de justiça do Estado Brasileiro e o Parlamento é peça fundamental nesse esforço institucional.

No dia a dia, os policiais militares dedicam suas vidas à proteção dos cidadãos brasileiros, de norte a sul, neste País de dimensões continentais. Nesse contexto, as realidades de cada corporação, a despeito das lutas empreendidas pelas entidades de classe de nível regional e nacional e dos inúmeros parlamentares de origem policial nesta Casa e no Senado da República, são muito díspares, havendo profissionais da segurança pública que possuem efetivamente dificuldades para a sua manutenção familiar em geral e quanto mais no que diz respeito à busca de seus direitos nas vias administrativa e judicial.

Conceder, por lei, gratuidade de justiça aos policiais militares, nesse compasso, irá permitir - e até mesmo estimular - que esses profissionais ingressem em juízo em busca de seus direitos. Isso, porque a gratuidade incidirá, nos termos do §1º do



art. 98 do Código de Processo Civil, sobre: as taxas ou as custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; e os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Fica claro, assim, que o eminentíssimo Autor foi extremamente feliz com a apresentação dessa proposta que, certamente, é acompanhada atentamente por centenas de milhares de policiais militares de todo o Brasil, na esperança de terem seus méritos reconhecidos numa medida simples, mas de grande efetividade na construção de um futuro mais seguro, digno e legítimo para a família policial militar.

Minha experiência como integrante da gloriosa Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro me autoriza dizer que essa proposição legislativa é meritosa e vai ao encontro do reconhecimento que a Nação precisa fazer para os heróis e as heroínas que enfrentam diuturnamente criminosos nas ruas, mas que, por vezes, não possuem as mínimas condições para exercer seu direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário quando sentir seus direitos serem ameaçados ou desrespeitados. A gratuidade ora proposta amenizará essa situação e servirá de via eficaz para que esse intento dos mais nobres se concretize.



Em função dos argumentos apresentados, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PL 2.714/2022**, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2023

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator

Apresentação: 03/05/2023 17:53:46.250 - CSPCCO
PRL2/0

PRL n.2



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234180529000>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.714, de 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para isentar os policiais militares do pagamento de custas judiciais.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após leitura e discussão do relatório na Reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de 02 de maio de 2023, acatamos sugestões para alterar a redação do parágrafo 9º do artigo 98 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 2.714/2022, apresentado na referida comissão. De modo a incluir no texto, do projeto em questão, a gratuidade de justiça a todos os membros da Segurança Pública elencados no art. 144 da Constituição Federal, Polícia Legislativa Federal, Estadual e Distrital, Guardas Municipais e Agentes Socioeducativos.

Nesse sentido, promovemos a inclusão por meio de uma Emenda de Relator, que segue anexa a esta Complementação de Voto. **Ante o exposto, reafirmamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.714/2022, e da Emenda nº 1.**

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.714, de 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para isentar a todos os integrantes dos órgãos da Segurança Pública elencados no art. 144 da CF, Polícia Legislativa Federal, Estadual e Distrital, Guardas Municipais e Agentes Socioeducativos, do pagamento de custas judiciais.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

EMENDA DE RELATOR N° 01/2023

Dê-se a seguinte redação ao art. 98, parágrafo 9º, Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 2.714/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º

“Art. 98

§9º - A gratuidade da justiça aplica-se a Polícia Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Penal Federal, Estadual e Distrital, Polícia Legislativa Federal, Estadual e Distrital, Agentes Socioeducativos e Guardas Municipais do pagamento de custas judiciais.” (NR).

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 17/05/2023 10:23:29.733 - CSPCCO
PAR 1/0

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.714, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.714/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Francisco, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marx Beltrão, Nilto Tatto, Roberto Monteiro, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234028575300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.714, de 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para isentar a todos os integrantes dos órgãos da Segurança Pública elencados no art. 144 da CF, Polícia Legislativa Federal, Estadual e Distrital, Guardas Municipais e Agentes Socioeducativos, do pagamento de custas judiciais..

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 98, parágrafo 9º, Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 2.714/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º

“Art. 98

§9º - A gratuidade da justiça aplica-se a Polícia Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Penal Federal, Estadual e Distrital, Polícia Legislativa Federal, Estadual e Distrital, Agentes Socioeducativos e Guardas Municipais do pagamento de custas judiciais.” (NR).

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023

Deputado SANDERSON
Presidente CSPCCO

Apresentação: 17/05/2023 10:23:29.733 - CSPCCO
EMC-A 1/0

EMC-A n.1



* C D 2 3 9 4 6 7 1 0 5 2 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD239467105200>

FIM DO DOCUMENTO